



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306603

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1078754-90.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DIYLI FERNANDA DOS SANTOS ARAÚJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NUBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30145

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1078754-90.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APELANTE: DIYLI FERNANDA DOS SANTOS ARAÚJO

APELADO: NUBANK S/A

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. LUIZ ANTONIO CARRER

PRELIMINAR DE FALTA DE DIALETICIDADE AFASTADA – A autora apelante expôs, com clareza, os motivos pelos quais pretendia a reforma da sentença - **Preliminar arguida em contrarrazões pelo réu rejeitada.**
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – Registro imposto ao nome da autora no Sistema de Informação de Crédito – SCR do Banco Central, tido por irregular – Ré que demonstrou a relação jurídica entre as partes e a origem da dívida em questão – A autora não comprovou, tal como lhe competia, a teor do art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, a quitação da dívida questionada – Diante da existência da dívida, a inserção do nome da autora, nos cadastros do SCR, não é ilegal e tem fundamento na mora – Precedentes do TJSP – Impossibilidade de exclusão dos registros legítimos – Não ficou evidenciada falha na prestação de serviço pela instituição financeira ré, a qual não praticou qualquer ato ilícito, que justificasse a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil – Indenização por dano moral indevida – Sentença de improcedência da ação mantida – **Recurso improvido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Nos termos do artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, isto é, R\$ 25.144,86, ficam majorados para 15% (quinze por cento), ressalvado o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à autora.

RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de “ação de danos morais por inclusão indevida no SCR (Registrato) c.c. inexistência de débito com pedido de tutela de urgência” movida por **DIYLI FERNANDA DOS SANTOS ARAÚJO** contra **NUBANK S/A** julgada improcedente pela respeitável sentença de fls.

238/241, cujo relatório adoto. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça de que era beneficiária.

A autora apelou, a fls. 244/254, sustentando, em síntese, a ausência de comprovação da existência de débito que levasse à inscrição questionada, asseverando que o ônus da prova a este respeito competia ao réu.

Ressaltou que não negou a existência de relação jurídica com o réu, porém não contraiu qualquer débito, conforme foi inscrito no SCR.

Procurou demonstrar que as informações fornecidas pelas instituições financeiras e mantidas no SCR-SISBACEN possuem natureza restritiva de crédito.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, para que a presente ação seja julgada procedente.

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo, por ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça (fls. 108).

O réu apresentou contrarrazões a fls. 259/272, arguindo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, por violação ao princípio da dialeticidade. De resto, postulou o improvimento deste apelo

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso, arguida pelo réu em contrarrazões recursais.

Com efeito, nos termos do artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, a apelação, interposta, por petição dirigida

ao juiz, deve conter, além de outros requisitos, a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma.

Conforme advertem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “o apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, editora Revista dos Tribunais, 11ª edição, página 890).

No caso vertente, a autora apelante, no recurso de fls. 244/254, impugnou, de modo específico, os fundamentos da respeitável sentença, expondo, com clareza, os fundamentos de fato e de direito pelos quais pretendia a sua reforma.

De resto, segundo consta dos autos, a autora alega ter sofrido indevida inclusão de seu nome no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SISBACEN/SCR) como “prejuízo”.

Todavia, a matéria controvertida nestes autos foi bem examinada pelos seguintes fundamentos, ora adotados, constantes destes tópicos da respeitável sentença de fls. 239/240, que julgou improcedente a ação:

“Sobre a cobrança em questão, a ré, incumbida do ônus da prova, juntou aos autos cópias das faturas do cartão de crédito, bem como foto da autora no momento da contratação do cartão de crédito.

Cumpre consignar que o contrato de cartão de crédito é de adesão atípico, no qual o consumidor não assina o instrumento que contém as cláusulas gerais, bastando a adesão, ou a própria utilização, para que haja o reconhecimento da existência da relação.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. TJ-SP:

"AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – NEGATIVAÇÃO INDEVIDA – DANOS MORAIS COMUNICAÇÃO PRÉVIA – I- Sentença de improcedência – Apelo da autora – II- Caracterizada relação de consumo – Inversão do ônus da prova – Banco réu que logrou demonstrar a licitude da negativação do nome da autora – Autora que celebrou proposta de adesão a cartão de crédito administrado pelo

banco réu, autorizando a emissão de cartão de crédito em seu nome – Contrato de cartão de crédito que é um contrato de adesão atípico, de modo que o consumidor não assina o contato padrão, que contém as cláusulas gerais, bastando a adesão ou o próprio uso do cartão para reconhecimento da existência da relação jurídica – Cartão de crédito devidamente utilizado pela autora, que realizou duas compras, sendo uma de forma parcelada, tendo efetuado, inclusive, o pagamento de uma fatura – Faturas do cartão de crédito que, não pagas, ensejaram a inserção do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito – Existente a relação jurídica entre as partes e inexistindo nos autos prova da quitação do débito pela autora, lícita a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito – Dano moral não caracterizado – Indenização indevida – III- Comunicação prévia à negativação que não é obrigação do credor, mas da empresa mantenedora do cadastro – Ausência de responsabilidade do réu por eventual ausência de comunicação prévia à negativação – Súmula nº 359 do STJ – IV- Ação improcedente – Sentença mantida – Sentença proferida e publicada quando já em vigor o NCPC – Honorários advocatícios majorados, com base no art. 85, §11, do NCPC, para 15% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual – Apelo improvido." (TJSP; Apelação Cível 1014902-26.2019.8.26.0405; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2021; Data de Registro: 30/09/2021)

Desta feita, a existência de relação jurídica entre as partes e a origem da dívida em questão ficaram devidamente comprovadas nos autos pelos documentos juntados pela parte ré, pois tal documentação demonstra a contratação e utilização do cartão de crédito pela autora.

A autora, por sua vez, não comprovou, tal como lhe competia, a teor do art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, o pagamento dos débitos que motivaram o registro negativo questionado.

Assim, mostra-se incabível a pretensão deduzida pela autora, de declaração de inexistência de débito, bem como a indenização pleiteada, porquanto, diante da existência do débito, a inserção de seu nome em cadastro de proteção ao crédito não é ilegal e configura exercício regular de direito."

Ressalte-se que, a recorrente não negou a referida contratação e eventual inadimplemento, porém deixou de apresentar comprovantes de pagamento, aptos a afastar a veracidade das informações lançadas pela ré.

Por conseguinte, a existência de relação jurídica entre as partes e a origem da dívida em questão ficaram devidamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

comprovadas nos autos pelos documentos juntados pela ré, os quais não foram objeto de impugnação específica pela autora.

Bem por isso, a presente ação foi, acertadamente, julgada improcedente, pois a autora não comprovou, tal como lhe competia, a teor do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, a quitação da dívida questionada, cuja existência foi demonstrada pela instituição financeira ré.

Neste contexto, mostram-se incabíveis as pretensões por ela deduzidas, de exclusão dos registros, bem como de indenização a título de dano moral.

Neste sentido, são os seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO. Inscrição do nome da parte autora junto ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR). Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Descabimento. Alegação de adimplemento das parcelas do empréstimo. Fato positivo que poderia ser facilmente comprovado. Inexistência de eventual comprovante de pagamento no período do registro. Anotação excluída em fevereiro de 2018, ausente prova dos pagamentos anteriormente a esse período. Informação disponibilizada no SISBACEN que decorreu do exercício regular do direito do credor e do dever de informar o Banco Central. Dano moral não configurado. Improcedência mantida. Aplicação do art. 252 do RITJSP. Honorários advocatícios majorados para o importe de 15% do valor da causa, observada a gratuidade concedida, nos termos do artigo 85, §11, do CPC. Recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1009467-21.2019.8.26.0066; Relator: Desembargador Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/06/2020; Data de Registro: 17/06/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão vergastada que indeferiu o pleito de retirada de informações junto ao banco de dados SCR. Irresignação. Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR) que possui característica múltipla, evidenciando informações tanto negativas

quanto positivas. No caso em testilha, trata-se de informações fidedignas. Agravante que possui apenas parcelas a vencer, mantendo em dia o adimplemento da obrigação. Limitação de crédito. Ônus que cabe à recorrente suportar, posto que possui obrigações a vencer que, de fato, impactam sua capacidade de arcar com futuros compromissos financeiros. Informações que não possuem caráter depreciativo e preservam os interesses de terceiros de boa-fé. Acesso às informações depende de autorização específica da executada. Decisão mantida. Recurso desprovido” (TJSP; Agravo de Instrumento 2096548-92.2019.8.26.0000; Relatora: Desembargadora Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jardinópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/09/2019; Data de Registro: 02/09/2019).

“DECLARATÓRIA – sentença de improcedência – recurso da autora. JUSTIÇA GRATUITA – pedido de revogação deduzido em contrarrazões – impugnação - ausência de qualquer prova produzida hábil a afastar tal benefício – impugnação não acolhida - benesse mantida. RESPONSABILIDADE CIVIL - SCR Sisbacen - alegação de que existem anotações negativas no sistema e que estão causando transtorno e abalo de crédito – pretensão à declaração de inexigibilidade dos débitos e de indenização por danos morais - descabimento – alegação de que as dívidas inscritas estavam adimplidas - registro que contemplou as dívidas que ainda não estavam quitadas - falta de prova de que o registro do débito permaneceu igual nos meses seguintes às quitações – ônus da prova que recai sobre a autora, a teor do art. 373, I do CPC – impossibilidade de declaração de inexigibilidade dos débitos e inoccorrência de danos morais – sentença mantida – recurso não provido. HONORÁRIOS RECURSAIS - majoração de ofício - art. 85, § 11, do CPC - precedente do STF. DISPOSITIVO – recurso não provido” (TJSP; Apelação Cível 1076801-96.2021.8.26.0100; Relator: Desembargador Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/06/2022; Data de Registro: 27/06/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Nestas condições, conforme foi exposto, levando em consideração que os registros lançados no SCR são legítimos, afigura-se incabível sua exclusão, bem como a pleiteada indenização a título de dano moral.

Não ficou evidenciada, no caso vertente, falha na prestação de serviço pela instituição financeira ré. Esta não praticou qualquer ato ilícito, que justificasse a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

Bem por isso, impõe-se a confirmação da bem lançada sentença de improcedência da presente ação, que deu a correta solução a esta lide.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, isto é, R\$ 25.144,86 (vinte e cinco mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos – fls. 17), ficam majorados para 15% (quinze por cento) ressalvado o benefício da gratuidade judiciária concedido à autora.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR